ACÓRDÃO - AC00 - 1243/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17185/2022
PROTOCOLO	**:** 2212144
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
DENUNCIANTE	**:** FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES E PEDAGÓGICOS – AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO – AFRONTA À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – CARACTERÍSTICAS DIVISÍVEIS DO OBJETO – IRREGULAR ADJUDICAÇÃO – MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO.

1. A exigência de parcelamento do objeto licitado está prevista no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e se trata de assunto já sumulado pelo TCU (Súmula nº 247).

2. Não havendo justificativa nos autos para o não parcelamento do objeto e, consequente, escolha do julgamento pelo menor preço global, resta caracterizada a restrição à competição.

3. Procedência parcial da Denúncia, em razão do não parcelamento do objeto sem justificativa e da irregular adjudicação do objeto à empresa que não cumpriu todas as exigências editalícias, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, e determinação ao gestor para que promova, no prazo fixado, as correções necessárias para realização de nova licitação deste tipo, orientando seus subordinados nesse sentido, bem como para que se abstenha de prorrogar a contratação decorrente do Pregão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da **denúncia**, em razão do não parcelamento do objeto sem justificativa, e pela irregular adjudicação do objeto a empresa que não cumpriu todas as exigências editalícias, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no montante de 150 (cento e cinquenta) Uferms ao **Sr. José Natan de Paula Dias**, em decorrência das irregularidades acima elencadas; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** ao gestor, **Sr. José Natan de Paula Dias**, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, as correções necessárias para realização de nova licitação deste tipo, orientando seus subordinados nesse sentido, bem como para que se abstenha de prorrogar a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 77/2022. As medidas devem ser comprovadas nestes autos no mesmo prazo; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pelo **encaminhamento** de cópia desta decisão devendo ser transladada para o processo de Controle Posterior, TC/228/2023, a fim de evitar o *bis in idem* e decisões contraditórias. **Retirar sigilo** (peça 22).

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima De Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima De Oliveira - Relator

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 77/2022, que tem como objeto o registro de preços para o fornecimento de kits de materiais escolares e pedagógicos para os alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor estimado de R$ 2.101.320,20 (dois milhões, cento e um mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos).

A denunciante alegou a inserção de especificações de cunho restritivo à ampla competitividade, pois em nada influenciariam na finalidade e qualidade do objeto, a exemplo das medidas de giz de cera, do descritivo de lápis de cor jumbo, das exigências de jogos de realidade aumentada para as mochilas e estojos, além do critério de julgamento menor preço global (falta de parcelamento).

Após o recebimento da Denúncia pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 6), os autos foram encaminhados ao Relator que determinou a intimação do jurisdicionado para apresentar sua defesa, em razão de a sessão pública do pregão ter sido programada para o mesmo dia em que os autos chegaram conclusos (peça 7).

O jurisdicionado contestou as irregularidades apontadas e afirmou que a licitação já tinha sido realizada, juntando documentos (peças 12-16).

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização manifestou pelo arquivamento da Denúncia, em vista da insuficiência de documentos que comprovem o alegado, bem como diante da disputa ocorrida entre várias empresas cadastradas no certame, demonstrando a competitividade e a possível economia obtida pela administração, conforme Análise ANA DFE – 1529/2023 (peça 18).

Em seu parecer conclusivo, PAR – 1ª PRC – 2551/2023, o Ministério Público de Contas, opinando pela improcedência desta Denúncia e arquivamento do feito (peça 20).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima De Oliveira - Relator

MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes e 195 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº

98/2018, passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Antes, porém, é preciso esclarecer que este Relator optou pelo julgamento do mérito desta Denúncia devido ao fato desta contratação pública já estar em plena execução, inclusive com o processo de controle posterior (TC/228/2023) já tendo sido enviado a esta Corte de Contas.

Também é relevante destacar que na aplicação de qualquer penalidade é preciso levar em conta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem ao Princípio da Proporcionalidade.

Conforme consta da Análise da Divisão de Fiscalização, foram suscitadas pela empresa denunciante as seguintes irregularidades:

> 1 - Com relação ao produto Giz de Cera Jumbo 12 cores, alega que o edital exige dimensões que não são usuais no mercado. O edital determina que o material possua 16 mm comprimento, 15 mm largura, 125 mm altura, peso 120 gramas e siga as normas da ABNT-NBR nm300. Embora haja fornecedores que ofertam o giz de cera com formato triangular, nenhum, possui as dimensões referenciadas, haja vista que as dimensões encontradas em mercado correspondem a aproximadamente 10mm entre faces, enquanto o edital pede 15mm, bem como altura padrão de mercado é de 90 a 100mm, enquanto o edital pede 125mm. Além do mais, a terceira medida 16mm é confusa, pois não há onde ser aplicada no produto. Por fim, ainda é exigido que o produto atenda a norma NBR NM300. Contudo, alega que esta norma é aplicada apenas a brinquedos. E que o giz de cera está enquadrado como material escolar e deve obedecer a norma 15.236/2016;
>
> 2 - Com relação ao produto Lápis de Cor Jumbo 12 cores, alega que o edital traz exigências excessivamente detalhadas, como por exemplo, que o produto possua no mínimo 50% do PESO em material reciclado. Entende que este parâmetro está fora do padrão do mercado. Alega também que, a medida do diâmetro mínimo da mina de 35mm (3,5cm) está incorreta, pois é impossível que o produto possua diâmetro de corpo de 10mm e mina com 35mm. Entende ser totalmente incompatível tais medidas;
>
> 3 – Quanto ao estojo duplo escolar e mochila com carrinho, entende que é incontroverso exigir que as mochilas e estojos sejam ofertados junto com jogos de realidade aumentada e aplicativo para androide. Acredita que pode ter ocorrido erro de digitação ao elaborar o descritivo destes itens ou a municipalidade pretende adquirir tais produtos sem qualquer fundamento, com intuito de direcionar o certame para determinado licitante, pois as aquisições públicas visam garantir a qualidade do produto, mas não significa adquirir produtos de "última geração", como no presente caso, pois corresponde a produtos novos no

mercado, ensejando, deste modo, desembolso de valores que entende serem absurdos;

4 - Alega que o critério de julgamento por menor preço global está equivocado, haja vista, haverem itens de natureza totalmente distinta, tais como, o copo anti vazamento. Entende que o melhor critério de julgamento seria o menor preço por item, para que assim, não haja prejudicialidade ao certame como um todo. Isto porque, entende que determinado licitante poderia ofertar um ou mais itens, mas que, em virtude dos itens excessivamente detalhados, encontra-se impossibilitado de participar do certame;

5 – Quanto ao critério de apresentação de amostras e folders, onde o edital informa que o licitante declarado vencedor, deverá apresentar as amostras em cinco dias úteis, o ora Denunciante alega que o prazo é ínfimo e que não há possibilidades para o seu cumprimento, devendo o edital ser alterado para que seja determinado um prazo de pelo menos dez dias úteis. Ademais, entende que a exigência de apresentação de folder técnico de cada produto que compõe a planilha de preços é desproporcional, pois tal exigência é absurda e nitidamente direcionadora para determinado licitante que já detém o produto e os folders com laudos visuais. (fls. 266-267)

Intimado a se manifestar sobre a Denúncia, o jurisdicionado contestou as irregularidades e informou que buscou no mercado diversas opções de produtos que pudessem atender da melhor forma as necessidades e demandas de seu público, qual seja, os alunos da rede municipal de ensino.

Afirma que comparou diversos produtos, marcas, especificidades e variantes que estão disponíveis no mercado, e cuidou para que a solicitação constante da licitação pudesse proporcionar a amplitude de concorrência, sem, no entanto, deixar de zelar pela qualidade dos produtos ofertados aos alunos.

Quanto ao estojo e a mochila constantes dos itens, informa que a descrição contida no Edital prima por inovações que, considerando o atual contexto social, emergem na seara educacional, por isso, não caracteriza especificações desarrazoadas de produtos que devem compor o kit escolar.

No que se refere ao fracionamento e ao critério de julgamento das propostas, que deveria ser pelo menor preço por item e não por menor preço global, o Gestor informou que o menor preço global foi o melhor critério utilizado, pois visou proporcionar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se tratando de mera aglutinação de itens, mas de agrupar para encontrar a melhor proposta, o maior desconto e a melhor logística para a sua disponibilidade, transporte e entrega na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Em relação às amostras, informou que se exigiu a apresentação da amostra apenas do licitante declarado vencedor provisório do grupo de objetos licitado, bem como em prazo que, a rigor, pode ser classificado como razoável, sobretudo para as empresas que efetivamente se dedicam a fornecer kits escolares no mercado em

questão, cujo prazo ora contemplado pelo edital para a apresentação das amostras é razoável tanto para os fornecedores no que concerne à organização e definição de sua logística para a entrega, quanto para a Administração no que se refere ao cumprimento de seu calendário de obrigações, por tratar de beneficiários que são alunos da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Educação considerou que as irregularidades apontadas pela denunciante não foram comprovadas, argumentando o seguinte:

> Ainda que se possa alegar alguma forma de restrição com a escolha do critério de julgamento por lote e não por itens, o que nos parece é que, com base na ata de sessão apresentada pelo Gestor, não houve qualquer restrição à concorrência.
>
> Ademais, quanto aos itens pontuados pelo Denunciante, não ficou comprovado que os mesmos tratam-se de itens exclusivos de uma única empresa, ou que estejam fora das especificações recorrentes do mercado de produtos escolares. São itens com diversos tamanhos e medidas (lápis e giz de cera), bem como, com modelos variados (estojo duplo, copo anti vazamento e mochila com carrinho) e que podem ser encontrados na rede mundial de computadores sem maiores complicações. Por fim, ressalta-se que cabe à Administração Pública a análise do produto que melhor satisfaça às necessidades do ente, sem furtar-se dos deveres que lhe cabe quanto aos procedimentos adequados na aquisição dos mesmos. (fls. 269)

Já o Ministério Público de Contas, embora tenha feito recomendações, acompanhou a análise da Divisão, com a seguinte fundamentação:

> Em consulta ao processo de controle posterior (TC/228/2023), constata-se que o Edital ora denunciado foi impugnado pelas empresas: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA (f. 852/880); FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (f. 883/888); e, COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO (f. 891/914), tendo a Comissão de Licitações julgado improcedente todas as impugnações apresentadas (f. 915/918; 919/928; e, 929/938, respectivamente).
>
> Verifica-se, da mesma forma, que a presente Denuncia é cópia idêntica da impugnação ao Edital acostada às f. 883/888 do TC/228/2023, de maneira que este parquet acolhe integralmente os fundamentos que motivaram a sua improcedência por parte da Comissão de Licitação.
>
> No mesmo sentido foi o entendimento da Divisão de Fiscalização, consoante se verifica na Análise n. 1529/2023 (f. 265/271) ao concluir no sentido de que não houve qualquer restrição à concorrência, por não restar comprovado pela Denunciante tratar-se de itens exclusivos de uma única empresa ou que estejam fora das especificações recorrentes do mercado de produtos escolares. (fls. 274-275)

Corroboro o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas em relação a quase todas irregularidades apontadas na Denúncia, posto que

não ficou comprovado que produtos licitados são exclusivos de uma única empresa ou estão fora das especificações facilmente encontradas do mercado de produtos escolares.

Como bem asseverou a equipe técnica, são itens com diversos tamanhos e medidas (lápis e giz de cera), bem como, com modelos variados (estojo duplo, copo antivazamento e mochila com carrinho) e que podem ser encontrados em lojas e na rede mundial de computadores, por serem produtos de prateleira.

Entretanto, considero gravemente ofensivo à competitividade o não parcelamento, ao menos em dois lotes, desses materiais, irregularidade apontada pela empresa denunciante no item 4 acima, ao se opor ao critério de julgamento por menor preço global, considerando-o equivocado por haver itens de natureza totalmente distinta, citando como exemplo o copo antivazamento.

Não se percebe qualquer vantagem no critério de julgamento pelo preço global, sobretudo ao reunir-se no Lote 01 diversos Kits distintos, compostos por vários itens específicos, pois estão reunidos itens destinados a crianças de várias idades, para estudantes portadores de necessidades especiais e até mesmo para alunos adultos do EJA (Educação para Jovens e Adultos) e não há justificativa pedagógica nos autos sobre a utilização dos itens mochila e estojo duplo escolar com dispositivos lúdicos de realidade aumentada ou mesmo se os professores estão preparados para inseri-los em suas aulas de matemática, português, história ou geografia.

Outrossim, a licitação de materiais escolares juntamente com mochilas e estojos com jogo de realidade aumentada é restritiva à competição, pois estas são produtos, a priori, autônomos e distintos, podendo ser fornecidos por empresas diferentes daquelas que fornecem materiais escolares, por se tratar da diferença entre materiais de confecção e itens de papelaria.

Da mesma forma o copo antivazamento, apontado pela denunciante, que também não é produto destinado exclusivamente a escolares, porém de baixíssima materialidade, no valor de apenas R$ 15.678,20, o que não o qualifica para um lote distinto, por ser antieconômico, o mesmo raciocínio valendo para o “squeeze”.

Nada impede que a Administração Pública compre kits escolares, mas não se pode admitir que dentro desses kits haja produtos tão distintos, inserindo-os em lote único, sobretudo quando o item de maior valor da licitação, as mochilas com jogo de realidade aumentada (R$ 901.754,00 para compra de 4.100 unidades), é um dos únicos com inclusão de tecnologia digital, sendo que o outro, o estojo duplo escolar com jogo de realidade aumentada, o qual, porém, tem menor materialidade por apresentar valor total de R$ 146.580,00.

Do ponto de visto estritamente lógico, a Prefeitura Municipal também não explicou o motivo de ter previsto no Edital jogos de realidade aumentada, do mesmo tipo/modelo, tanto para as 4.100 Mochilas quanto para os 4.200 Estojos Duplos.

Ademais, caso as 4.100 mochilas fossem sem o dispositivo tecnológico, o preço de aquisição poderia ser reduzido

Outrossim, a defesa não carreou aos autos documentos que demonstrassem, efetivamente, que a não divisão do lote seria vantajosa pelo ponto de vista da eficiência técnica e econômica.

O jurisdicionado, em sua resposta, até trouxe outros elementos do que os constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP), mas se restringiu a argumentações sobre a vantagem de aglutinação dos itens em kits para distribuição aos alunos e da logística por apenas uma empresa, sem lastro probatório ou demonstração efetiva de economia em termos de valores monetários.

Embora a escolha da melhor forma de contratação esteja incumbida ao administrador, observando-se os limites legais, o parcelamento da licitação, neste caso, seria obrigatório, mormente pelas características divisíveis do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

É dever do gestor assegurar a ampliação da competitividade, visando a economicidade, pois nada impediria, por exemplo, que a Prefeitura Municipal dividisse o objeto em dois lotes, um dos materiais escolares de papelaria e outro dos materiais confeccionados com jogo tecnológicos (mochilas e estojos duplos), pois a divisão em apenas dois lotes, cada qual no valor estimado de cerca de R$ 1.000.000,00, em nada atrapalharia a logística para distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino, além de atrair mais empresas para participar da licitação.

Nesse sentido, inclusive, consta no TC/228/2023 (processo de Controle Posterior) em que três empresas apresentaram impugnação ao edital, duas delas questionando justamente a falta de parcelamento do objeto, com o critério de julgamento pelo menor preço global, cujas impugnações foram rejeitadas e as empresas Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda (denunciante), Comercial Ikea Artigos de Escritório Ltda e Luciana Mendes de Oliveira não participaram do pregão, reduzindo a competitividade.

Esclarece-se que, quanto à competitividade do certame, efetivamente não ocorreu, pois três empresas participantes (CGA Negócios e Distribuição Ltda e Hila Kelly Rodrigues Ribeiro), tiveram suas propostas desclassificadas por exigências editalícias que seriam mais adequadas para a fase posterior aos lances (apresentação de folders e laudos de ensaios) e, apenas a proposta da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Com as desclassificações não houve disputa por lances e o preço final global acabou ficando em R$ 2.076.907,00, conforme se constata no processo de controle posterior, autuado nesta Corte de Contas sob o TC/228/2023, muito próximo do valor estimado de R$ 2.101.320,20.

Observe-se, ainda, que na Ata da Sessão nem sequer há informação de tentativa de negociação do pregoeiro com o vencedor, para tentar baixar o preço, nos termos do art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002.

A exigência de parcelamento está prevista também no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e se trata de assunto já sumulado pelo TCU (Súmula nº 247), como se vê a seguir:

> SÚMULA Nº 247
>
> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Como não há razoabilidade na adoção do julgamento por valor global nesta licitação, haveria necessidade de justificar a existência ou não da possibilidade de parcelamento, ainda nos Estudos Técnicos Preliminares, porém inexiste no ETP justificativa para o não parcelamento, o que contraria a vontade da lei expressamente prevista no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/93, sendo que o ETP aponta para a divisão em lotes para aumentar a competitividade e economicidade, como se nota à fl. 90 do processo de Controle Posterior (TC/228/2023):

> *10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO*
>
> *A aquisição de que trata o objeto destes Estudos Preliminares será dividida em lote, a fim de melhor aproveitar o mercado e ampliar a competitividade.*

O objetivo da norma e da jurisprudência é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, como bem enfatiza a Súmula 247 do TCU, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame, caracterizando restrição à competição.

Outro aspecto problemático nessa licitação foi o excessivo rigor para desclassificação das empresas CGA Negócios e Distribuição Ltda e Hila Kelly Rodrigues Ribeiro, sem que se procedesse da mesma maneira com a empresa vencedora, C&F Educacional e Comércio de Papelaria Ltda.

Quanto ao item Mochila, constata-se às fls. 1053 do processo de Controle Posterior (TC/228/2023), que a descrição de entretenimento lúdico ou paradidático não tem conformidade com o Termo de Referência desta licitação (fls. 653, pois neste não estão presentes áreas como “temas atuais” e “inclusão social”, sendo que a

mesma incongruência ocorreu em relação ao item Estojo Duplo Escolar, como se observa às fls. 1068.

Igualmente não há congruência entre as normas balizadoras do Ensaio Laboratorial utilizadas pela empresa C&F, a NBR 15236/2021 (fls. 1073) em relação ao produto Estojo Escolar e as presentes no item 6.4.2.1 do Termo de Referência, a NBR 15534, a NBR 15378 e a NBR 15533 (fls. 630 e 1119-1120).

O acima exposto constata-se que a Denúncia é parcialmente procedente, posto que não há justificativa nos autos para o não parcelamento do objeto e consequente escolha do julgamento pelo menor preço global.

Além disso, como visto, as falhas em relação ao Termo de Referência impediriam a adjudicação do objeto à empresa C&F Educacional. É fato, contudo, que a contratação já está em execução, devendo ser considerada a possibilidade de prejuízo aos alunos e professores em caso de suspensão ou anulação do pregão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018.

No entanto, há que impedir, porém, que a irregularidade seja estendida no tempo em razão de prorrogações da contratação, possibilidade prevista no item 19.6.1 do Edital, devendo ser determinado o encerramento do contrato com a chegada do seu termo final.

Assim, passo à dosimetria das sanções pelas irregularidades apontadas e, em relação ao não parcelamento do objeto, aplica-se multa de 100 UFERMS, e quanto à indevida adjudicação do objeto à empresa C&F, fixa-se a multa de 50 UFERMS, totalizando 150 UFERMS.

Estas penalidades não impedem novas sanções caso outros fatos sejam apontados em sede de Controle Posterior no processo TC/228/2023. Entretanto, a fim de evitar o *bis in idem*, insta providenciar cópia desta decisão naquele processo.

Por fim, como houve decretação de sigilo neste processo (peça 6), este deve ser quebrado em razão da fase final deste feito e do fato de não haver dados que não possam se tornar públicos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, em razão do não parcelamento do objeto sem justificativa e pela irregular adjudicação do objeto a empresa que não cumpriu todas as exigências editalícias, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Natan de Paula Dias, CPF nº 020.510.901-22, em decorrência das irregularidades acima elencadas;

III– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor, Sr. José Natan de Paula Dias, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, as correções necessárias para realização de nova licitação deste tipo, orientando seus subordinados nesse sentido, bem como para que se abstenha de prorrogar a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 77/2022. As medidas devem ser comprovadas nestes autos no mesmo prazo;

V- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

VI- pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão devendo ser transladada para o processo de Controle Posterior, TC/228/2023, a fim de evitar o *bis in idem* e decisões contraditórias.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da denúncia, pela aplicação de multa, pela determinação ao gestor, pelo encaminhamento de cópia desta decisão devendo ser transladada para o processo de Controle Posterior.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM